



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000424018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132409-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGNEZ FERNANDA VIDEIRA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.382

Apelação nº 1132409-74.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo - 24ª Vara Cível

Apelante: Ignez Fernanda Videira Batista

Apelada: Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Ação de cobrança acolhida em sentença – Comprovação da contratação e dos serviços efetivamente prestados - Juros de mora que incidem desde a data dos inadimplementos verificados - Inteligência do art. 397 do Código Civil - Sentença confirmada pelos próprios fundamentos – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida a fls. 106/108, que julgou procedente ação ajuizada pelo procedimento comum, condenando a ré na quantia de R\$ 16.651,64, acrescida de correção monetária pelo IPCA) e juros de 1% ao mês (cláusula 7.1 do contrato – fls. 53), a contar de janeiro de 1º.8.2024 (data dos cálculos de fls. 5/8), mais custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, com a ressalva da gratuidade processual.

Apela a ré, para reforma do julgado. Diz que ao determinar que os juros devem incidir sobre as parcelas desde os respectivos vencimentos a sentença fere o disposto no art. 405 do Código Civil, que estabelece como termo inicial, para incidência sobre o débito, a citação da parte ré. Pede alteração do termo inicial dos juros de mora para data da citação.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não comporta provimento.

A autora alegava que a ré estava inadimplente, com referência às mensalidades vencidas de março de 2022 a julho de 2023, tornando-se devedora do valor de R\$ 16.651,64 (fls. 5/8). Daí o ajuizamento da ação de cobrança.

A sentença baixada acolheu o pedido, respaldada na seguinte fundamentação:

“A hipótese é de julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, comportando a matéria controvertida deslinde em função da prova documental já existente nos autos, independentemente da produção de outras provas.

O pedido da ação é procedente.

A relação jurídica existente entre as partes, bem como o inadimplemento das mensalidades exigidas pela autora são fatos incontroversos e comprovados pelos documentos que instruem a inicial.

Tratando-se de dívida líquida, positiva e a termo, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir a partir dos respectivos vencimentos, nos termos do art. 397 do Código Civil, e não

da citação. Nesse sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA. Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças. Ação julgada procedente com consequente apelo do réu. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Obrigação positiva e líquida. Termo inicial a contar do vencimento, tal como constou da planilha apresentada. Aplicabilidade do artigo 397 do Código Civil. PEDIDOS REVISIONAIS. Parte ré que não impugna especificamente a contratação dos empréstimos, mas alega a existência de abusividades no contrato objeto da demanda, pleiteando pela revisão de seus termos. Dedução em contestação, sem oferta de reconvenção. Descabimento. Ação de cobrança que não tem natureza dúplice. Sentença mantida. Recurso não provido, na parte conhecida." (TJSP; Apelação Cível 1001791-09.2023.8.26.0219; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)".

O recurso da ré não merece acolhimento, pois se aplica aqui o disposto no art. 397 do Código Civil, incidindo os juros de mora desde a data dos inadimplementos verificados.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

"Apelação. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Insurgência da autora em relação a forma de atualização do valor devido. Correção, juros e multa que incidem desde o vencimento de cada parcela, por se tratar de mora ex re. Art. 397 do CC, sem prejuízo

da multa. Sentença reformada em parte. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001920-06.2020.8.26.0191; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

“Apelação Cível. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência. Insurgência da autora. Mora ex re. Correção monetária, juros de mora e multa devem fluir, automaticamente, do vencimento de cada obrigação (art. 397, CC). Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1019289-68.2022.8.26.0344; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

“Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança. Inadimplência incontroversa. Juros de mora e correção monetária que devem incidir a partir do vencimento de cada mensalidade. Recurso desprovido” (TJSP, Apel. nº 0192015-07.2011.8.26.0100, Rel. Pedro Baccarat, v.u., j. 7.4.2015).

Diante disso e do que mais dos autos consta, fica a r. sentença confirmada, independentemente de qualquer reparo, por seus próprios fundamentos.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao apelo, elevada a verba honorária advocatícia para 12% do valor da condenação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ressalvada a gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente